



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a afixação de aviso eximindo o estabelecimento da responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos no interior de seu estacionamento privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art.39.

.....

XV – afixar aviso eximindo o estabelecimento de responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos em seu estacionamento privado, ainda que gratuito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É corriqueiro o consumidor, ao adentrar em um estacionamento privado e se deparar com um aviso no sentido de que o estabelecimento não se responsabiliza por danos, furtos e roubos ocorridos em seu interior.

No entanto, o art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, veda expressamente a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista no Código de Defesa do Consumidor.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 130, nos seguintes termos: *“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”*

Ainda que o estacionamento ofertado pelo estabelecimento seja gratuito, o que se verifica é verdadeiro contrato de depósito, no qual o fornecedor se responsabiliza pela guarda e preservação do veículo deixado pelo consumidor. Portanto, se a coisa depositada se danifica ou é furtada, responde o depositário pelos prejuízos causados ao depositante, por ter aquele agido com culpa in vigilando.

Ao afixar um aviso eximindo o estabelecimento de responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos em seu estacionamento, na verdade, o fornecedor passa ao consumidor uma informação sabidamente incorreta. Ou seja, imbuído de ma-fé, afasta o consumidor do exercício do seu direito ao fazê-lo acreditar que o estabelecimento não é responsável pela reparação de dano, furto ou roubo ocorrido em seu estacionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade, o oferecimento de estacionamento privado é uma forma de atrair clientes e aumentar os lucros do fornecedor. Até porque, em regra, o consumidor opta pelos serviços e produtos de um determinado estabelecimento justamente por ter a sua disposição um estacionamento privado, oferecendo-lhe, não apenas conforto, mas também segurança.

O estacionamento consiste, portanto, em um serviço prestado no interesse do próprio incremento do comércio e disso decorre, para a empresa que o mantém, o dever jurídico de vigilância e guarda dos veículos ali conservados. Pouco importa que o pátio seja franqueado ao acesso gratuito de veículos, sem controle de entrada ou saída, pois o seu espaço, de todo o modo, é um prolongamento do estabelecimento comercial, não se tratando de via pública.

Por fim, não se pode deixar de registrar que esta regra, por óbvio, se aplica também aos estabelecimentos de estacionamento privado, ou seja, aqueles localizados em locais estratégicos com o intuito de fornecer o serviço de guarda de veículos mediante remuneração.

Firmes nas razões expostas, primando pela proteção do consumidor e pela boa fé nas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB